



Fls. 35

Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

PARECER JURÍDICO Nº 11/2019

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação - CMP

Assunto: Dispensa da Licitação - Análise de abertura de procedimento licitatório, visando à contratação de empresa para a o fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionados para esta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara do Município de Japaratuba/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de realização de Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado.

Após análise do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a realização de licitação para contratação de serviços, assim como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de modo que a regra geral é a submissão das pretendentes a processo de certame público para a escolha daquela que ofereça as melhores condições em termos de preços e qualidade par ao fornecimento de bens e/ou serviços em favor do respectivo ente público.



Fls. 36
Rub. 150
A

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

Não obstante isso, o caso em referência traz situação peculiar, em que pode ser excepcionada a realização de processo licitatório na modalidade e formas que seriam as corretas, tudo em razão do valor da contratação.

Vale ressaltar, a referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

“ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (déz por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

(...)”

Tal situação encontra respaldo no dispositivo legal acima citado, pois se trata da contratação de serviços de pequeno vulto no importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e respeita os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários á lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal.”

Mais específico, o eminente Jacoby pontua:



Fls. 37

Rub. 38

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

“...a emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”

(Ulisses Jacoby Fernandes).

No caso em referência, verifica-se que se trata de serviço de pequeno vulto e que se amolda perfeitamente à exceção legal para a realização do regular processo licitatório.

No tocante à justificativa de preços, verifica-se que restou demonstrado que o valor apresentado pela empresa escolhida encontra-se de acordo com o praticado no mercado. A pesquisa, ainda que mediante processo simplificado e realizada de maneira informal, tem razão de ser por conta da necessidade de se estabelecer parâmetros de preço para o serviço ou produto que a Administração pretende adquirir, e assim evitar desperdício dos recursos públicos.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da TC nº 007.049/2004-6¹, enfatizou o seguinte: **“A apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação, podendo ser utilizados outros meios, caso aquela forma não seja possível ou não seja a mais adequada.”**

Sobre o tema, tem-se o entendimento de que é suficiente o número de três propostas para efeito de comprovação da razoabilidade e adequação do preço. Eis o entendimento esboçado em recente precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos, *ipsi verbis*:

¹ Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.



Fls. 38
Rub. 3

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação, entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas” (Acórdão 1.565/2015, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

É, de fato, uma forma aceitável e compatível com o objetivo maior da Lei de Licitações destinado a resguardar o patrimônio público e evitar situações de superfaturamento de preços, sobretudo quando a pesquisa junto aos próprios fornecedores em potencial tem o condão de selecionar a proposta mais econômica ao ente público municipal, bem como de fixação de preços.

No caso em questão, tem-se que a contratação da empresa NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, atende ao princípio da economicidade, pois apresenta a proposta menos dispendiosa.

Assim sendo, considerando os documentos e informações a mim submetidos, tem-se por cumpridos os requisitos para a realização da contratação da empresa para o fornecimento e instalação de ar condicionados, destacando-se a instauração regular do processo de dispensa, atendidos os requisitos exigidos por lei, sendo, sem dúvida, a opção mais vantajosa para esta administração.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.



Fls. 39

Rub. 18

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE** entende pela viabilidade da contratação da empresa por dispensa de licitação autorizada pelo artigo 24, II, da Lei de Licitações.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Japaratuba/SE, 30 de maio de 2019.


JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

OAB/SE nº 1.984